

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Modifique-se o artigo 19 da Medida Provisória nº 996 de 2020, que modifica a lei 11.977/09, dando ao parágrafo 17 a seguinte redação:

“§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme regulamentação, para.”

[...]

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 996 de 2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com vistas a encerrar o Programa Minha Casa, Minha Vida. O programa habitacional anunciado pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, o Sr. Rogério Marinho, exclui a famílias de baixa renda sob o argumento de que, primeiramente, deverão ser finalizadas as unidades habitacionais contratadas ainda no Minha Casa, Minha Vida. Portanto, demonstra-se que o programa propagandeado não tem a finalidade de suprir a demanda habitacional causadora do déficit habitacional brasileiro, mas apenas ser instrumento para ajudar as grandes construtoras e empreiteiras deste país.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), **o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.**

A presente emenda modificativa altera a redação original a fim de ajustá-la ao rigor da técnica legislativa e suprimir a expressão *com prioridade para*, pois, dada a dubiedade da redação poder-se-ia ensejar utilização diversa na alienação de imóveis cujo gestor operacional é o FAR ou FDS.

Assim, com a nova redação proposta, enfatiza-se que a finalidade na alienação desses imóveis deve ser aquela efetivamente prevista na medida provisória, e nenhuma outra, qual seja: *I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se habilitar no PMCMV.*” (NR)

Sala das Comissões, em

CD/2021.54416-00